



Acórdão 01239/2022-1 - Plenário

Processo: 04200/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

Responsável: RONALDO GONCALVES DE SOUSA, FABIO CLEM DE OLIVEIRA

**CONTROLE EXTERNO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE ORDENADOR FINANÇAS
PÚBLICAS – REGULAR – QUITAÇÃO -
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. **Ronaldo Gonçalves de Sousa** (Período de 1/1/2021 a 15/12/2021) e **Fábio Clem de Oliveira** (Período de 16/12/2021 a 31/12/2021).

O **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal analisa o cumprimento dos limites relativos à gestão fiscal do exercício de **2021**, nos termos do **Relatório Técnico 00139/2022-7** (peça 50), assim concluindo:

[...]

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resumidamente, constatou-se que:

- ✓ Não houve necessidade de promoção de limitação de empenho e movimentação financeira pelo Poder Judiciário no exercício financeiro de 2021;
- ✓ A despesa total com pessoal do Poder Judiciário no exercício financeiro de 2021 atingiu o percentual de 4,98% da RCL ajustada, cumprindo o art. 20, II, "b", da LRF;
- ✓ Do ponto de vista estritamente fiscal, em 31/12/2021, o Poder Judiciário possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
- ✓ O ex-Presidente do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa;
- ✓ A divulgação pelo Poder Judiciário dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, cumprindo o art. 48, *caput*, da LRF.

Considerou-se que o ex-Presidente do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, inclusive nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato, cumprindo o art. 21 da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

[...]

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00217/2022-3** (peça 66), concluindo nos seguintes termos:

[...]

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade dos Srs. **Desembargadores Ronaldo Gonçalves de Sousa e Fábio Clem de Oliveira**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

[...]

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 03278/2022-51** (peça 68), **opinando** pelo seguinte:

[...]

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos **Srs. Desembargadores Ronaldo Gonçalves de Sousa e Fábio Clem de Oliveira**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

[....]

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04298/2022-4** da Procuradoria-Geral de Contas, da lavra do Procurador Geral de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **3278/2022-5**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o Relatório Técnico 00139/2022-7 verifico as seguintes considerações finais, que reproduzo com os grifos necessários:

- ✓ *Não houve necessidade de **promoção de limitação de empenho e movimentação financeira** pelo Poder Judiciário no exercício financeiro de 2021;*
- ✓ *A **despesa total** com pessoal do Poder Judiciário no exercício financeiro de 2021 **atingiu** o percentual de **4,98%** da RCL ajustada, **cumprindo** o art. 20, II, “b”, da LRF;*
- ✓ *Do ponto de vista estritamente fiscal, em 31/12/2021, o Poder Judiciário **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o art. 1º, § 1º, da LRF;*
- ✓ *O ex-Presidente do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo **não contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do seu mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa;*
- ✓ *A divulgação pelo Poder Judiciário dos instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, **cumprindo** o art. 48, caput, da LRF.*

Considerou-se que o ex-Presidente do Poder Judiciário do Estado do

*Espírito Santo não expediu ato que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, inclusive nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato, cumprindo o art. 21 da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.*

Do Relatório Técnico **00217/2022-3** destaco os seguintes excertos:

Considerando que a prestação de contas foi **entregue** em **30/03/2022**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite** de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

Iniciou o exercício com um saldo de **Caixa** e Equivalentes de Caixa da ordem de **R\$ 76.483.872,10** e terminou com um saldo de **R\$ 37.122.427,64**.

Teve um **resultado** Patrimonial Acumulado Deficitário da ordem de **R\$ 125.279.450,53** e um **Resultado Financeiro** da ordem de **R\$ 17.540.273,69**.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verifica-se que **há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do estado**. Considerando-se que **foi identificada a devolução de R\$ 17.540.273,69**, em 2022, conforme lançamento na conta contábil “351220113 - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO PARA OUTROS PODERES” do Tribunal de Justiça, bem como o mesmo valor na conta “4.5.1.1.2.09.00 DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO” da UG 800102 - ENCARGOS GERAIS - SEFAZ, temos que a Constituição da República fora cumprida:



Governo do Estado do Espírito Santo
Balancete

Emitido em: 19/08/22 01:01

Identificação

Unidade Gestora	Mês	Saldos	Valor		
030101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3/2022	Sim	Acumulado		
Conta Contábil	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo Atual	D/C
350000000 - TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	0,00	78.674.998,71	0,00	78.674.998,71	D
351000000 - TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	78.674.998,71	0,00	78.674.998,71	D
351200000 - TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	17.540.273,69	0,00	17.540.273,69	D
351220000 - TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFSS	0,00	17.540.273,69	0,00	17.540.273,69	D
351220100 - ORDEM DE TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	0,00	17.540.273,69	0,00	17.540.273,69	D
351220113 - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO PARA OUTROS PODERES	0,00	17.540.273,69	0,00	17.540.273,69	D

Impresso por André Lúcio Rodrigues de Brito em 19/08/22 às 01:01

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES



Governo do Estado do Espírito Santo
Detalhamento da Conta Contábil

Dados Gerais

Unidade Gestora	800102 - ENCARGOS GERAIS - SEFAZ			
Conta Contábil	451220113 - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO			
Mês	Março			
Conta Corrente	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
010101.0.1.01.000015.000000.010101.2022OB00531	0,00	0,00	6.188.177,90	6.188.177,90
020101.0.1.01.000015.000000.020101.2022OB00503	0,00	0,00	70.289.373,48	70.289.373,48
030101.0.1.01.000015.000000.030101.2022OB00463	0,00	0,00	17.540.000,00	17.540.000,00
030101.0.1.01.000015.000000.030101.2022OB00472	0,00	0,00	273,69	273,69
050101.0.1.01.000015.000000.050101.2022OB01525	0,00	0,00	36.679.627,97	36.679.627,97
060101.0.1.01.000015.000000.060101.2022OB00220	0,00	0,00	3.713.042,09	3.713.042,09
TOTAL				134.410.495,13

Impresso por André Lúcio Rodrigues de Brito em 19/08/22 às 01:05.

Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo / SEFAZ-ES

Considerando a dotação inicial (R\$ 1.112.520.754,00 – BALEXO) e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas no montante de R\$ 91.196.720,00, resultando numa **dotação total de R\$ 1.203.717.474,00.**

Não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 987.943.360,18) **em valores superiores** à dotação atualizada (R\$ 1.203.717.474,00), proporcionando assim, uma **economia orçamentária** da ordem de **R\$ 215.774.113,82.**

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das **partidas dobradas.**

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Com base nas demonstrações contábeis e demais documentos que integram a prestação de contas anual, sob apreciação, **não foi identificado** que o Tribunal de Justiça **possua precatórios próprios a pagar** no seu passivo, no exercício de 2021.

Parecer do Controle Interno

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a presente PCA/2021 encontra-se **regular**:

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade dos Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque, Secretário Geral do Tribunal de Justiça relativa ao exercício de 2021.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 01 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra regular sem ressalvas.

É o parecer.

Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Destaco breves registros do Relatório Técnico **00139/2022-7**, que apresenta a verificação da conformidade da **gestão fiscal**, no tocante ao **cumprimento dos parâmetros e limites** da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme arquivo "LIMITA", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2021 (Processo TC 4.200/2022-1), **não foram editados atos de limitação de empenho** no exercício em análise, nos termos do art. 9º da LRF.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Assim, com base nos dados do sistema Sigefes, constatou-se que a **despesa total** com pessoal do Poder Judiciário, referente ao 3º quadrimestre de 2021, atingiu o montante de **R\$ 934.789.861,76**, equivalente a **4,98%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 18.772.686.660,89 (ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal), **cumprindo o limite legal** de 6% previsto no art. 20, II, “b”, da LRF.

Registra-se que ocorreu **pequena divergência** entre o valor apurado pelo TCEES, demonstrado na tabela acima, e o registrado no Anexo 1 do RGF do 3º Quadrimestre (Demonstrativo da Despesa com Pessoal) do Poder Judiciário, (Protocolo TC 4.734/2022-8), que apresentou despesa com pessoal no montante de R\$ 934.785.562,24.

A **divergência**, no montante de **R\$ 4.299,52**, decorreu de **diferença na metodologia** para captura dos valores na apuração da linha “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” (despesas não computadas).

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (Art. 21 da LRF e Art. 8º da LC 173/20)

Com base em **declaração** emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, inclusive nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato, **cumprindo** o art. 21 da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

SITUAÇÃO FINANCEIRA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que o Poder Judiciário **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Mandato do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa (Período de 01/01/2021 a 15/12/2021)

Com base nos dados apurados, constatou-se que o ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo **não contraiu obrigações de despesas** nos dois

últimos quadrimestres do seu mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acordão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1239/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Srs. Desembargadores **Ronaldo Gonçalves de Sousa** (Período de 1/1/2021 a 15/12/2021) e **Fábio Clem de Oliveira** (Período de 16/12/2021 a 31/12/2021), no exercício das funções de ordenadores de despesas, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/10/2022 – 51ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões